

Proc. Administrativo 30- 024/2025

De: Juliana N. - CCI

Para: SUPE - DADM - DCL - Divisão de Contratos e Licitações

Data: 30/05/2025 às 11:49:52

Setores envolvidos:

CCI, PJUR, APRES, SUPE, SUPE - DADM, SUPE - DFIN, SUPE - DADM - DCL, SUPE - DADM - OSM - PC, SUPE - DFIN - DO, SUPE - DFIN - DF - SC, SRIN - DDH - RH, ASJUR

CONTRATAÇÃO DE VALE TRANSPORTE

Bom dia

Segue Parecer Técnico referente ao Credenciamento de Empresa Especializada na prestação dos serviços de fornecimento de vales-transporte, para os servidores ativos e assessores da Câmara Municipal de Aracaju, no exercício de 2025.

Att

Juliana Teles

Coordenadora do Controle Interno

Anexos:

Analise_CI_38_2025_Credenciamento_Vale_transporte.pdf



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

PARECER TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO Nº 38/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2025 1DOC

ASSUNTO: Credenciamento

DEMANDANTE: Setor de Licitações e Contratos.

DO RELATÓRIO

Trata-se análise técnica Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de fornecimento de vales-transportes, para os servidores ativos e assessores da Câmara Municipal de Aracaju.

É o sucinto Relatório.

DO CONTROLE INTERNO

A Lei Complementar nº 169 de 16 de agosto de 2019, que dispõe, entre outros, sobre a Estrutura Organizacional Administrativa do Poder Legislativo Municipal, descreve as competências da Coordenadoria de Controle Interno da Câmara Municipal de Aracaju, entre elas, examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Impede asseverar que não faz parte das atribuições do Controle Interno a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato da gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, já que são de responsabilidade dos administradores públicos. À Coordenadoria de Controle Interno incumbe a análise dos aspectos técnicos.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Diante do exposto essa Coordenadoria passa a examinar tecnicamente.

E assim, inicialmente, destaca-se a instrução processual com os seguintes documentos:

1. Documento de formalização de demanda;
2. Estudo técnico preliminar;
3. Mapa comparativo, certidão de pesquisa de preços e orçamentos;
4. Termo de referência;
5. Reserva de Dotação orçamentária nº: 31/ 2025
6. 01 CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU Unid. Orçamentária: 01101 CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU Função: 01 Legislativa SubFunção: 031 Ação Legislativa Programa: 0001 ATUAÇÃO LEGISLATIVA Ação: 2001 Manutenção da Câmara Municipal Natureza de Despesa: 33903900 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica SubElemento: 33903956 Vale-transporte Fonte: 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos
7. Minuta do credenciamento e seus anexos;
 - a) **“Verificar as redações dos itens “18.3”, “18.7”, “18.9”, “18.12” do termo: “Dispensa Eletrônica”**
8. Portaria nº451/2024.

O Processo em análise se trata de credenciamento como procedimento auxiliar da hipótese do Art. 74, inciso IV c/c 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 que é regulamentada pelo Decreto nº 11.878/2024. As especificações dos serviços e a justificativa encontram-se no ETP e no Termo de Referência, elaborados pelos setores competentes.

Importante ressaltar os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual e vindouro.

Desta forma vejamos os seguintes dispositivos legais:

Art. 167, II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 167 São vedados: (...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Art. 59, *caput* da Lei Federal nº 4.320/1964:

O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 16, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000:

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

O processo está revestido das formalidades necessárias. O que não desobriga a anteder ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.

É o que entendemos e temos a informar no momento.

Victor Fernando Ribeiro de Meira

Mat. 84573

Juliana Oliveira Nascimento Teles

Coordenadora de Controle Interno

Mat. 84466

Aracaju, 30 de maio de 2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AB72-A1E9-5E3C-C5AF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANA NASCIMENTO (CPF 008.XXX.XXX-40) em 30/05/2025 11:50:19 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/AB72-A1E9-5E3C-C5AF>